



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 051, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, A TAXA DE EMBARQUE NO TERMINAL RODOVIÁRIO E A TAXA DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Alexandre*  
Ver. Alexandre Júnior  
Presidente  
30/12/10

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**DA TAXA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE**

**Art. 1º** - Fica instituída na forma prevista nesta Lei, a taxa de embarque do Terminal Rodoviário do Município de Redenção, Estado do Pará, destinada a auxiliar no seu custeio, para manutenção, funcionamento e fiscalização.

§ 1º - A taxa de embarque de que trata esta Lei, será de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) e incidirá sobre o embarque de passageiros em veículos coletivos de transporte, efetuados no Terminal Rodoviário Municipal.

§ 2º - A taxa incidirá também sobre os embarques efetuados no terminal de apoio e outros terminais que vierem a ser implantados no Município.

§ 3º - A taxa de que trata o parágrafo anterior deverá estar expressa por qualquer meio no bilhete de passagem.

§ 4º - O valor da taxa de embarque, estabelecido por esta Lei, será reajustado anualmente por Decreto Municipal, observados os critérios para atualização dos tributos municipais.

**Art. 2º** - Ficam isentos da cobrança da taxa de embarque os idosos, assim consideradas as pessoas maiores de 60 anos de idade de conformidade com o artigo 1º da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como aqueles portadores de deficiência física.

**Art. 3º** - A arrecadação da taxa de embarque será feita através das empresas de transporte coletivo de passageiros, que operam no Terminal Rodoviário de Redenção, Estado do Pará, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - Sempre que solicitadas pelo fisco municipal, as empresas de que trata o *caput* deste artigo, deverão apresentar os blocos de passagens expedidas no período de que trata a notificação.

**Art. 4º** - O Fisco Municipal poderá, a qualquer tempo, arbitrar a taxa de que trata esta Lei, mediante processo regular, sempre que constatar a prática de ato contrário ao previsto nesta Lei e na Legislação Tributária Municipal.

**Parágrafo único** - O arbitramento da taxa que trata o *caput* deste artigo será feito considerando o número de bilhetes de passagem emitidos no período de apuração, multiplicado pelo valor de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

*W. Marini*





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**

**DA TAXA DE TURISMO**

**Art. 5º** - Fica instituída, na forma prevista nesta Lei, a taxa de Turismo, no Município de Redenção, Estado do Pará, destinada a auxiliar no custeio da prestação de serviços ao turista em trânsito pelo Município.

**Art. 6º** - A taxa de turismo tem como fato gerador a prestação regular ao contribuinte, de forma efetiva ou potencial, dos serviços de turismo oferecidos pelo Município.

**Art. 7º** - Entendem-se como serviços de turismo, a conservação e a manutenção dos postos turísticos do Município, sua infraestrutura, orientações turísticas, coleta de reclamações, a colocação e conservação de sinalização viária própria para indicação e orientação sobre pontos turísticos.

**Art. 8º** - O sujeito passivo da taxa de turismo é o visitante, com residência e domicílio fora do território do Município de Redenção.

**Art. 9º** - O responsável pelo recolhimento da taxa de turismo é o estabelecimento onde esteja hospedado o visitante, devendo a cobrança ser efetuada por ocasião da liquidação da conta de hospedagem.

**Art. 10** - A cobrança e o recolhimento da taxa far-se-ão nos termos de regulamento a ser baixado pelo Executivo.

**Art. 11** - O valor da taxa de turismo será de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), por visitante, por dia de permanência, ou fração.

**Art. 12** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Fazenda orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA**, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

  
**WAGNER FONTES**  
Prefeito Municipal